



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE  
POUSO ALEGRE/MG**

**MANIFESTAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº10/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023**

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA**

**LTDA**, sediada na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP. 13.289-322, inscrita no CNPJ sob n.º 62.011.788/0001-99, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar

**MANIFESTAÇÃO QUANTO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Em face da decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações de Pouso Alegre que, equivocadamente, determinou diligências para saneamento de questões de ordem “material”, ou seja, àquela que poderão afetar o conteúdo dos documentos e, via de consequência, o resultado da licitação, pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

**1. DA NECESSÁRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a presente manifestação se presta a cumprir, de forma subsidiária, um efetivo papel de controle social sobre os atos administrativos, de maneira que possa indicar os elementos que tornam o procedimento inapto a seleção da melhor proposta para o objeto que se pretende contratar.

A manifestação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e **suas decisões interlocutórias**, de modo a viabilizar a sua correção e adequação. O fundamento constitucional é identificado no direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos”.



Desta forma, temos que a decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações, possui elementos que, se mantidos, incorrerá o administrador público em infração político-administrativa, ensejando a nulidade do procedimento e consequente responsabilização daqueles que deram causa a contratação e consequente execução contratual, em prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

De outra banda, a Lei Federal nº 8.666/93 (que rege o presente edital) assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a prerrogativa de formular representação ao Tribunal de Contas (controle externo) ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno (art. 74 da CRFB) contra irregularidades e vícios de legalidade. Por meio da manifestação, sendo possível provocar a atuação dos Tribunais de Contas e órgãos de controle interno não apenas a posteriori – quando se aponta a prática de ilegalidade no curso da etapa externa da licitação –, mas também de forma preventiva, para promover a devida correção nos vícios no edital e na etapa interna do procedimento licitatório.

Tal assertiva é de fundamental importância, eis que proporciona o controle social àqueles legitimados em nosso ordenamento jurídico, de maneira a buscar, por todos os meios legais, a proteção do interesse público em face de “defeitos” que podem ser corrigidos de ofício pelo zeloso Administrador Público.

Desta feita, passamos a apresentar, de forma sucinta, o vício que impede o prosseguimento do certame na forma em que se encontra, senão vejamos:

## **2. DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NESSA FASE DA LICITAÇÃO**

A questão que ora se pretende alertar, diz respeito aos limites conferidos pela lei ao responsável pela condução do certame licitatório, em realizar diligências que fogem da natureza conferida no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 recentemente revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021, todavia, que rege a presente contratação, com base no princípio do “tempus regit actum”, de maneira a afastar a inserção de novas informações e documentos que culminarão na alteração do resultado do procedimento, em benefício de determinadas empresas, e, em contrapartida, maculando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e afetando diretamente o caráter competitivo da licitação, portanto, procedimento ilegal que deve ser revogado.

Ocorre que esta licitante fora surpreendida ao receber um e-mail do Departamento de Licitações da Prefeitura de Pouso Alegre, na qual assim informa:



### **PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA ÀS LICITANTES**

Nos termos do relatório exarado pela projetista **DAC ENGENHARIA LTDA** (acostado às ff. 3.419 a 3.423), restaram evidenciadas inconsistências nas propostas comerciais das licitantes **THV SANEAMENTO LTDA; KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA; CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA; LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** e **CONSTRUTORA MARQUISE S/A**.

Em razão do exposto, entende-se que é devida a promoção de diligências às licitantes a fim de que apresentem proposta readequada (art. 43, §3º, Lei nº 8.666/1993 c/c item 27.6. do instrumento convocatório).

Ocorre que a referida diligência além de equivocada é ilegal.

### **3. DA ALTERAÇÃO MATERIAL DOS DOCUMENTOS**

No que pertine à realização de diligências, é oportuno relembrar o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. (...) §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada** a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente da proposta** (sem grifos no original).

Vale lembrar que os defeitos das propostas podem ser classificados como formais ou materiais. São formais aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) da proposta ou, ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, antes aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias. Ao passo que são materiais, os defeitos que afetam o conteúdo da proposta.

Dito isso, no que pertine ao procedimento a ser adotado para a realização de diligências, importa destacarmos que, muito embora a Lei 8.666/93 seja silente a respeito da matéria - não havendo, porquanto, menção à quantidade de “diligências” admissíveis “para a retificação de um mesmo item” pela norma de regência -, não podemos nos olvidar ao fato de que tal procedimento se trata de ato administrativo e, como tal, deverá ser devidamente formalizado, bem como observar aos princípios que regem a Administração Pública/licitação pública, encartados pelo art. 37, caput, da Constituição da República c/c art. 3º da Lei 8.666/93, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, ainda, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade; para que, assim, a priori, por meio da



diligência (quando se revelar necessária), a Administração tenha condições de selecionar a proposta que, de fato, é a mais vantajosa.

Na conjugação de análise das leis que regem a matéria, restou evidenciado que essa Comissão de Licitações extrapolou os limites conferidos a diligência, **infringindo efeito modificativo ao resultado da licitação, ferindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Veja que o próprio edital, veda tal possibilidade:

**7.5.1. Desclassificação:**

**7.5.1.1. Serão desclassificadas as Propostas que:**

**7.5.1.1.1. não obedecerem às condições estabelecidas no Edital.**

Assim sendo, a permissão de apresentação de NOVOS VALORES, COM JOGOS DE PLANILHA, traz alteração do resultado da licitação, mediante a inserção de dados novos.

Nessa seara, é forçoso reconhecer a ilegalidade de tal ato, vedado pela legislação pátria a qual rechaça tal procedimento, pois notadamente ensejará na alteração do resultado da fase da classificação da proposta de preços, bem como macularia o caráter competitivo do certame, motivo pelo qual não pode ser aceito tal correção material, não sendo possível que a contratante seja conivente com jogos de planilha.

A conduta de alterar valores em planilhas, fazendo incluir preço abaixo do real para item pouco demandado, ao mesmo tempo que elevar preço além do aceitável no mercado para item que terá maior demanda ou peso financeiro no contrato, leva a resultado que, evidentemente, não será de seleção da proposta mais vantajosa na licitação.

Isso retira da competição o respeito a princípios como aqueles da legalidade, da moralidade, da igualdade, da competitividade, da economicidade, da vinculação ao edital, entre outros que ampliaram o rol do antigo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 para o correspondente artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por isso, dependendo das circunstâncias do caso, eventualmente, além de tratamento a nível de ente público de origem da licitação, tem-se a considerar possível procedimento nos termos da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e estabelece o seguinte: “Art. 36. **Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa**, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (...) III - aumentar arbitrariamente os lucros.

Desta forma, resta comprovada que a presente diligência é ilegal.



#### 4. DA CLARA FALTA DE PREPARO TÉCNICO DA DAC ENGENHARIA

Se percebe que toda a ilegalidade da referida diligência se dá pelo fato da DAC ENGENHARIA não possuir nenhum conhecimento de causa no procedimento de licitações, ou então, está agindo com total má-fé.

Primeiro que a contratante que possui ato vinculado, não pode fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei.

Ou seja, se a Lei não permite a realização de diligência para se realizar jogo de planilha, não pode a mesma requerer tal ato, aliás, o próprio jogo de planilha, como visto no tópico anterior é ato ilegal.

Não sendo suficiente, a mesma deixou de observar diversos outros motivos que desclassificariam de imediato as propostas de preços de empresas que a mesma solicitou a ilegal diligência.

Veja que a mesma, sequer sabe utilizar os termos técnicos corretos dentro de um processo de licitação:

**Esta projetista considera a Construtora Marquise **desabilitada** por não apresentar os documentos mínimos solicitados (composições).**

**Esta projetista considera a Construtora Corpus **desabilitada** por não apresentar os documentos mínimos solicitados (composições).**

Ora, o que é “desabilitada” em uma licitação?!

Assim como não existe a possibilidade de existir diligência com alterações nas propostas de preços, a “desabilitada” não existe em um procedimento de licitação.

O que existe é a habilitação ou inabilitação na fase de habilitação e depois, a respeito da proposta de preços a mesma é considerada classificada ou desclassificada.

Ou seja, a DAC Engenharia erra por duas vezes, porque na fase de propostas de preços não existe a possibilidade de habilitar ou inabilitar uma licitante, apenas existe ou não a classificação da proposta de preços.





Isto demonstra a total falta de preparo da DAC ENGENHARIA em auxiliar esta contratante, todavia, os agentes públicos que possuem o dever de agir em virtude de lei não podem permitir que a mesma venha macular o certame, sendo certo que são os agentes públicos desta Municipalidade que responderão diante do Tribunal de Contas e também do poder judiciário e até mesmo o Ministério Público em permitir que uma empresa sem nenhum preparo técnico realize atos ilegais.

Sendo assim, sob pena de responsabilidade legal, a D. Comissão de Licitação não pode ser conivente com as ilegalidades praticadas pela DAC ENGENHARIA.

## **5. DA PROPOSTA DE PREÇOS DESTA LICITANTE NÃO CARECER DE NENHUMA ALTERAÇÃO.**

A ilegal diligência assim informa:

**1º apontamento:** o valor atribuído ao item "Vigia/porteiro diurno", que na proposta da empresa figura como R\$5.387,41 (incluindo BDI), enquanto o valor de referência é R\$ 3.581,73 (com BDI). Foi identificado que múltiplos itens apresentam inconformidades semelhantes, o que requer atenção e ajuste por parte da empresa.

**2º apontamento:** não foi realizado a correta remuneração aos trabalhadores que exercem os serviços manuais, a exemplo motorista e operador de roçadeira, não receberam o adicional de insalubridade, contrariando as diretrizes estabelecidas no memorial descritivo do edital. De acordo com o documento, é imperativo que todos os trabalhadores que realizam atividades manuais sejam remunerados de forma equitativa, com a inclusão de todos os direitos e benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

**3º apontamento:** Na planilha analítica fornecida pela empresa, identificamos uma inconsistência na quantidade de itens para cada composição. Especificamente, no item 1 referente à "administração local", observa-se que a empresa incluiu um item adicional, denominado "comunicação móvel". Este item, no entanto, não deveria ser apresentado de forma isolada, mas sim incorporado nos itens previamente estabelecidos pela equipe de projeto.

Sobre o primeiro apontamento, é importante que se saiba que esta licitante seguiu à risca o que dispõe a convenção coletiva descrita no Memorial Descritivo, a saber:



## 16.1. COMPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA

Para a elaboração da planilha orçamentária em questão foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no município:

CCT 2023 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000762/2023

CCT 2022/2023 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001823/2022

Ou seja, a norma coletiva é que fundamentou a elaboração dos custos com a mão de obra para todas as funções.

A DAC engenharia consegue apontar onde que está o erro?! Onde existe o valor errado na composição do custo unitário do Vigia?!

O pagamento do salário e benefícios, na execução do contrato, será de acordo com a convenção coletiva ou de acordo com a SINAPI?

É obvio que tem que ser de acordo com a norma coletiva, pois se trata de obrigação prevista na Constituição Federal

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Sobre o segundo ponto, mais uma vez resta esclarecer que esta licitante cumpriu à risca a convenção coletiva, não pode a DAC Engenharia criar benefícios que não existem, ela não é competente para isso.

Em que cláusula da Convenção Coletiva existe a obrigatoriedade de pagar adicional de insalubridade para a função de operador de Roçadeira?

Qual a Lei que permite a DAC ENGENHARIA criar benefícios que não estão na convenção coletiva?

Qual a Lei que permite a DAC abranger a interpretação de texto normativo?

Qual a fundamentação para a DAC não cumprir a legislação, sendo que a Administração pública só pode fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, pois possui Ato Vinculado.

A DAC ENGENHARIA sabe o que é ATO VINCULADO?



No mais, para o cargo de motorista esta licitante corretamente previu o referido adicional:

Função	Turno	Salário Base	Reajuste 7,86%	H. Extra 100%	Enc. Sociais 83,38%	Enc. Sociais 70,06%	Valor Insal.
Motorista – Diurno	diurno	RS 1.620,81	RS 124,02			RS 1.700,30	RS 568,40
Motorista – Diurno com HE – (Domingo e Feriados 10:00 as 14:00)	diurno	RS 1.620,81	RS 124,02	RS 365,51		RS 1.956,38	RS 568,40
Motorista – Noturno (19:00 as 02:20)	noturno	RS 1.620,81	RS 124,02			RS 1.927,63	RS 568,40

Apenas para o Motorista de Ônibus não houve a referida previsão, todavia, isso porque a norma coletiva não prevê o referido benefício e sendo certo que o motorista em questão não terá nenhum contato com agentes insalubres.

Por fim, nenhuma ilegalidade na computação de comunicação móvel, pois de fato irá existir este custo e em momento algum o valor ultrapassou o valor unitário do serviço.

Observe por exemplo que o edital solicita custos que não estão orçados na planilha orçamentária:

### 16.3. DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

A contratada é responsável por possuir e fornecer todas as ferramentas necessárias para a execução adequada dos serviços. Isso inclui, mas não se limita a **enxadas**, vassourões, carrinhos de mão, rastelos, garfos (forcas), pás, foices, cavadeiras de boca, picaretas, enxadões, cones e quaisquer outros materiais que sejam necessários, mesmo que não estejam especificados na planilha orçamentária.

Veja que a inserção de custo com comunicação móvel, assim como as ferramentas não estão na planilha orçamentaria, mas é dever das licitantes preverem os referidos custos. Não pode a DAC ENGENHARIA entrar em contradição consigo mesma.

Desta forma, não há que se dizer em necessidade de realizar jogo de planilhas, até porque, a referida medida é ilegal.

## 6. CONCLUSÃO

referida diligência é ilegal.

Diante das ilegalidades apontadas, se constata que a





No mais, a proposta de preços desta licitante deve ser declarada classificada.

Por fim, se analisar corretamente, será observado que muitas empresas devem ter sua proposta de preços desclassificadas, e no momento certo, se for o caso, esta licitante em recurso administrativo demonstrará os referidos motivos.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Vinhedo-SP, 06 de maio de 2024.

**Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.**  
CNPJ 62.011.788/0001-99